



# CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI Nº 018/2013.

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

ASSUNTO: “AUTORIZA O REAJUSTE SALARIAL DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS, BEM COM SERVIDORES DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES.”

Apresentado em 01 de Julho de 2013  
Rejeitado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Aprovado em 01 de Julho de 2013

Extraído o autógrafo em 01 de Julho de 2013  
Subiu a Sanção sob protocolo em 01 de Julho de 2013, pelo ofício n.º 060/2013  
Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Veto Parcial em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
" Total em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Arquivado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Resolução nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Publicado em 01 de Julho de 2013 no Diário 2998

Lei nº: 1249/2013.

Secretaria, Japeri \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**LEI Nº / 2013.**

**“Autoriza o reajuste salarial dos servidores estatutários, bem como servidores das Autarquias e Fundações”.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE**

**L E I :**

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a reajustar o salário dos servidores estatutários, bem como servidores das Autarquias e Fundações em até 12 %, a contar de 1º de julho, obedecendo o impacto orçamentário previsto para o presente exercício;

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Japeri, 01 de Julho de 2013.**

**CEZAR DE MELO  
PRESIDENTE**



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Japeri  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

**C. M. JAPERI**  
**PROTOCOLO**  
DATA: 27 / 06 / 2013  
Nº 018 LIVRO 01 FLº 03

## PROJETO DE LEI N.º

“Autoriza o reajuste salarial dos servidores estatutários, bem como servidores das Autarquias e Fundações

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVA E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI.


L E I:


Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a reajustar o salário dos servidores estatutários, bem como servidores das Autarquias e Fundações em até 12 %, a contar de 1º de julho, obedecendo o impacto orçamentário previsto para o presente exercício;

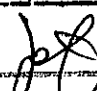
Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 26 de junho de 2013.

  
**IVALDO BARBOSA DOS SANTOS**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**C. M. JAPERI**  
**EXPEDIENTE LIDO**  
DATA: 1º / 07 / 2013  


**C. M. JAPERI**  
**1ª DISCUSSÃO**  
DATA: 1º / 07 / 2013  


**C. M. JAPERI**  
**2ª DISCUSSÃO**  
DATA: 1º / 07 / 2013  




Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Japeri  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Mensagem nº. 009/2013-GP

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de submeter à elevada consideração dos Excelentíssimos Senhores Vereadores, pelo alto intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que “Autoriza o reajuste salarial dos servidores estatutários, bem como servidores das Autarquias e Fundações.

Sendo assim, solicito **urgência** especial na apreciação do incluso Projeto de Lei, reiterando votos de estima e consideração.

Japeri, 26 de junho de 2013.

  
**IVALDO BARBOSA DOS SANTOS**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Ao  
Exmº Sr.  
Presidente da Câmara Municipal de Japeri  
Vereador **CEZAR DE MELO**.

<b>C. M. JAPERI</b> <b>PROTOCOLO</b>
DATA. <u>27 / 06 / 2013</u>
Ana Paula K. Silva Matr. 0158/02

*Ofício nº 10.273*

Mensagem 009/2013

## ESTUDO PARA PROMOÇÃO DE REAJUSTE DE PESSOAL

Despesa de pessoal consolidada projetada para 2013 (sem reajuste)

Despesa	Despesa média de gasto de	Projeção para 12 meses de 2013(A)
Despesa de pessoal até dezembro/12	4.643.056,05	60.359.728,65

### Estudo do Impacto Financeiro/Orçamentário

EFETIVOS	Valores
Gasto com funcionários efetivos previsto para 2013 (situação atual)	10.828.079,15
Reajuste de 12% sobre valor do quadro de pessoal efetivo - anual (IMPACTO)	1.299.369,50
PROFESSORES	
Complementação de 5% referente ao reajuste dos professores (Impacto)*	1.046.067,44
Total de gasto anual impactado com alterações de valores: (B)	2.345.436,93
Total projetado de gasto com pessoal para o exercício (C=A+B)	62.705.165,58

(\*) Complementação de 5% sobre o salário de 2012, considerando que já foram concedidos 15% de reajuste no exercício atual, já aprovado por Lei.

### Verificação de Índice de Gasto com Pessoal Consolidado

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA ESTIMADA PARA 2013	127.668.368,35
Total projetado de gasto com pessoal para o exercício (C=A+B)	62.705.165,58
<b>ÍNDICE PREVISTO</b>	<b>49,12%</b>
LIMITE MÁXIMO (INC. III, ART. 20 DA LRF)	54,00%
LIMITE PRUDENCIAL (§ UNCICO, ART. 22 DA LRF)	51,30%



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER Nº 000

MATÉRIA: Projeto de lei nº 018 /2013

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Marcos da Silva Arruda

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o projeto de lei nº \_\_\_\_/2013 que autoriza o reajuste salarial dos servidores estatutários do Município de Japeri, bem como dos servidores das Autarquias e fundações.

**RELATÓRIO**

O projeto de lei em tela é de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito do Município de Japeri. Trata-se de projeto de lei cuja ementa preconiza: "Autoriza o reajuste salarial dos servidores estatutários, bem como servidores das Autarquias e Fundações."

A presente proposição tem como objetivo a autorizar o reajuste salarial dos servidores estatutários, bem como das Autarquias e Fundações Públicas do Município de Japeri.

O projeto de lei atende a lei de responsabilidade fiscal, na medida em que cria despesas, prevendo, de plano a forma de custeio de tais despesas, conforme preconiza a planilha de estudos para a promoção de reajuste de pessoal.

Verifica-se que a presente proposição está em plena sintonia com a legislação constitucional e infraconstitucional, merecendo, portanto ser aprovada por esta casa de leis.



## CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### DA CONSTITUCIONALIDADE DO PRESENTE PROJETO DE LEI

A Magna Carta dispõe nos termos do seu art. 30, inciso I que "compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local".

Diante de tais disposições, verifica-se que não há qualquer vício de legalidade ou constitucionalidade no presente projeto de lei.

### CONCLUSÃO

#### CONCLUSÃO

Diante das exposições acima, verifica-se o Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2013, não apresenta qualquer afronta às normas constitucionais ou legais, quer seja no aspecto formal, quer seja no aspecto material. Ademais, está em perfeita sintonia com a CRFB.

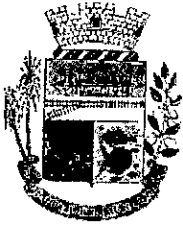
Considerando todos estes fatos, o parecer desta CCJ é pela votação e aprovação do presente Projeto de Lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

FUNÇÃO / VEREADOR	
PRESIDENTE: <u>Kerly Gustavo Bezerra Lopes</u>	RELATOR:
VICE-PRES: <u>Álvaro Carvalho de Menezes Neto</u>	SUPLENTE: <u>Marcos da Silva Arruda</u>
SECRETÁRIO: <u>José Valter de Macedo</u>	SUPLENTE: <u>Márcio José Russo Guedes</u>
DATA: ____/____/2013.	REVISOR:





*Câmara Municipal de Japeri*  
*Estado do Rio de Janeiro*  
Procuradoria Geral

**PROJETO DE LEI Nº 018/2013**

**PARECER JURÍDICO**

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município Ivaldo Barbosa dos Santos, que nos é apresentada sob a forma de projeto de lei Ordinária, tombada nesta Casa sob nº 018/2013, cuja ementa diz o seguinte: “Autoriza a reajuste salarial dos Servidores Estatutários, bem como Servidores das Autarquias e Fundações”.

Na Mensagem nº 009/2013-GP em anexo a proposição, o Chefe do Executivo, não apresenta justificativa para sua pretensão, insculpida no projeto de lei de natureza autorizativa.

Na mesma Mensagem o Chefe do Executivo solicita à esta Casa a adoção do regime de urgência especial para a apreciação do proposição; e assim sendo, o plenário deste Legislativo deverá se pronunciar acerca do atendimento ou não do pedido de urgência especial.

**ASPECTOS CONSTITUCIONAIS INSCULPIDOS NA PROPOSIÇÃO**

Neste aspecto, o projeto de Lei Ordinária nº 018/2013 tem por objetivo, **pedir autorização desta Casa Legislativa para reajustar os salários dos servidores estatutários, bem como dos servidores das autarquias e fundações em até 12% (doze por cento) a contar da data de 1º de julho.** Isto significa que todos os Servidores Estatutários do quadro efetivo da administração pública direta e indireta do Município de Japeri deverão, caso a proposição seja aprovada, ter seus vencimentos base reajustados em até 12%.

\*\*\*\*, embora goze o Município de total liberdade na organização de seu pessoal para o melhor atendimento dos serviços de sua competência (art. 30, IV, da CF), o certo é que há regras fundamentais que o Município não pode

preferir, conforme salienta Helly Lopes Meirelles<sup>1</sup>: a) a que exige que a organização seja feita por lei; b) a que impõe a observância dos preceitos constitucionais federais pertinentes aos servidores públicos e das leis federais de caráter nacional.

Atendidas estas duas regras; ao Município compete criar, alterar e extinguir os cargos necessários à execução dos seus serviços, remetendo-se ao Chefe do Executivo municipal a prerrogativa de iniciar o processo legislativo para tanto (art. 61§1º, II da CF), e por simetria constitucional, Logo, assim sendo não há vício de competência quanto à iniciativa, e as atribuições para legislar foram observadas.

### **ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPOSIÇÃO**

Quanto aos aspectos Constitucionais a proposição o encontra amparo no art. 57, II, letra a, da Lei Orgânica do Município que determina ao Chefe do Executivo a competência exclusiva para dispor sobre a remuneração dos servidores daquele Poder; também dispõe da prerrogativa privativa conferida ao Prefeito Municipal especificamente quanto à matéria, objeto da presente análise, é reforçada pela própria Constituição Federal, que, ao dispor em seu art. 41, §3º, quanto ao provimento de cargos, a regulamentação acerca da estrutura organizacional da Administração Direta do Município, as remunerações; e as instituições de gratificações são da exclusiva alçada do Prefeito.

Logo não há vício de iniciativa, e as atribuições de ambos os Poderes estão preservadas, cabendo a este Legislativo apreciar a matéria dentro das regras dispostas na Lei Orgânica.

### **ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO**

Quanto aos aspectos legislativos para sua apresentação a proposição atendeu aos ditames estabelecidos pelos artigos 175 e 176 do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Vale lembrar que a proposição foi protocolada nesta Casa na data de 27 de junho último as 10h27min horas, quando já se encontrava em andamento a última Sessão Ordinária do 1º semestre do legislativo; também deve ser observado que na Mensagem de envio nº 07/2013, pelo Chefe do Executivo foi solicitado a apreciação da proposição sob o Regime de Urgência; portanto deverá a mesma seguir o rito especial com a supressão dos prazos das Comissões.



<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 576.

Ainda quanto aos aspectos legislativos, deve ser observado, que proposição objetiva ampliando os gastos dos recursos financeiros; logo, a proposição trata-se de lei integrativa de normas constitucionais de eficácia limitada, contendo princípio institutivo, visto que objetiva criação de cargos e, portanto, sua apresentação sob a modalidade de Projeto de Lei Complementar encontra-se corretamente adequada as normas insculpidas nos artigos artigo 54, inciso III, e 57, inciso II, alínea a, da Lei Orgânica do Município; também capitulada no artigo 192, inciso IV do Regimento Interno.

Em face da sua modalidade, para sua aprovação, a proposição necessitará dos votos da maioria simples dos membros desta Casa Legislativa; por ser medida de interesse da administração, e, mesmo oriunda do Executivo, se aprovada, dependerá de sanção expressa do Chefe daquele Poder.

### ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO

Quanto aos aspectos legislativos, conforme já vimos acima, a competência privativa para propor medidas legais insculpidas na proposição sob análise, é do Chefe do Executivo municipal (art. 193, II, do RI), por assim ser, quanto às formalidades para sua apresentação a mesma ocorreu dentro das regras estabelecidas pelos artigos 175 e 176 do Regimento desta Casa de Leis.

Observe-se que neste caso em específico, verifica-se que o Chefe do Executivo **solicitou para a proposição a apreciação por esta Casa sob o regime de urgência**; razão pela qual a proposição deverá prosseguir sua tramitação sob o rito especial.

### ASPECTOS FISCAIS IMPLÍCITOS NA PROPOSIÇÃO

Não há a menor dúvida de que a concessão de reajustes de salário a servidores estatutários trata-se de uma medida de expansão das despesas de pessoal no âmbito do Município, devendo necessariamente ser observado o **limite prudencial** de 54% instituído pela LRF, os acréscimos remuneratórios do serviço público se restrinjam àqueles autorizados pelo inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal; o que de acordo com planilha anexa foi observado.

Ainda quanto aos aspectos fiscais implícitos na proposição, também há de ser verificado impacto financeiro, conforme consta do artigo 16, da Lei nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, exige estimativa trienal de impacto orçamentário- financeiro.



Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e neste sentido a medida legislativa proposta pelo Executivo acarretará aumento de despesas, e ao encaminhar o presente projeto de lei para apreciação desta Casa, o Chefe do Executivo enviou posteriormente o anexo referente aos estudos de estimativa do impacto financeiro que o aumento das despesas ocasionado pela aprovação e sanção da proposição deverá causar sobre as finanças do Município, medida esta que o Chefe do Executivo providenciou de forma parcial, visto que a planilha da forma como foi elaborada não atende as exigências do Inciso I, do artigo 16 da Lei.

Neste sentido dispôs o artigo 16, da Lei 101/2000 – LRF:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

**I – estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.**

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com Plano plurianual e coma a lei de diretrizes orçamentária.”

Verifica-se que o anexo demonstrativo denominado “Estudo de Impacto Orçamentário / Financeiro”, não atende as exigências da LRF, que estabelece que “a estimativa de impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; tal exigência não foi atendida.

Por assim disposto, a proposição sob análise, embora preencha todos os requisitos legislativos e constitucionais para sua apresentação dispostos pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno desta Casa, Por contrariar a Lei de Responsabilidade Fiscal **não poderá ser aprovada** pelo Plenário deste Poder legislativo, visto que os Membros desta Casa, especialmente os Componentes da Comissão Permanente de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento, necessariamente deverão por ocasião da avaliação, análise e parecer, terão que pronunciar neste sentido.

### CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, é o presente parecer para **opinar** no seguinte sentido:

a) – Pela Convocação de Sessão Extraordinária a ser realizada pelos Membros desta Casa, em data a ser designada pelo Presidente da Mesa Diretora;



devendo a proposição ser encaminhada para leitura na fase do expediente da Sessão Extraordinária, época em que os Ilustres Vereadores e o Público presente tomarão conhecimento de sua tramitação;

b) – Pelo envio da preposição para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise a cerca da constitucionalidade da medida, observada a supressão dos prazos regimentais;

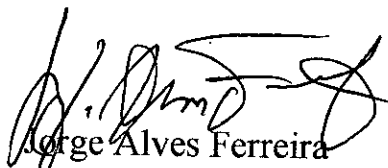
c) – Pelo envio da preposição a Comissão de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento; para pronunciamento quanto a observação das normas relativas a Lei de Responsabilidade Fiscal, também observada a supressão dos prazos regimentais;

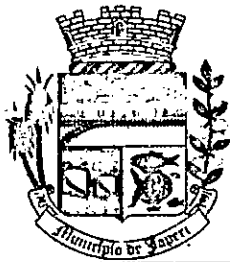
d) – Pelo envio da proposição a Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Assuntos do Servidor; também observada a supressão dos prazos regimentais;

e) – Depois de ouvidas as Comissões; que a preposição seja enviada ao Gabinete do Presidente, para que seja dado o encaminhamento regimental; e caso a mesma seja aprovada pelas Comissões, deverá ser submetida ao Plenário desta Casa, necessitando do quorum de maioria simples para sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 28 de junho de 2013.

  
Jorge Alves Ferreira  
Procurador Geral  
OAB-RJ. 61.578



# DOJ

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE JAPERI

ANO XIII

Nº 29.98

SEGUNDA-FEIRA, 01 DE JULHO DE 2013

## Poder Executivo

DOJ (Diário Oficial do Município de Japeri)  
criado pela Lei 911 de 10 de Janeiro de 2001

### CÂMARA DE VEREADORES

CEZAR DE MELO  
PRESIDENTE

JOSÉ VALTER DE MACEDO  
VICE-PRESIDENTE

MARCIO RODRIGUES ROSA  
SECRETÁRIO

MARCIO JOSÉ RUSSO GUEDES  
2º SECRETÁRIO

ALVARO CARVALHO DE MENEZES NETO  
VEREADOR

HELDER PEDRO BARROS  
VEREADOR

JOSÉ LUIZ CARVALHO DA COSTA  
VEREADOR

JONAS AGUIAR DA CRUZ  
VEREADOR

KERLY GUSTAVO BEZERRA LOPES  
VEREADOR

MARCOS DA SILVA ARRUDA  
VEREADOR

REGINALDO DE SOUZA LEÃO  
VEREADOR

**IVALDO BARBOSA DOS SANTOS**  
PREFEITO

**OSWALDO HENRIQUE DE ALMEIDA**  
VICE PREFEITO

### PODER LEGISLATIVO

GOVERNO	FAZENDA	MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
MARCO AURELIO SAMPAIO LEITE Secretário	Secretário: JORGE LEQUARDO DIAS BEZERRA Subsecretário	Secretário MICHELE FERNANDA DOS SANTOS OLIVEIRA Subsecretário
MERTÇA PEREIRA DE FREITAS CUNHA Secretária Executiva de Governo	NOEMI DE OLIVEIRA SOARES	JOSÉ ARNALDO SANTOS OLIVEIRA
ADMINISTRAÇÃO	OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	COMUNICAÇÃO
Secretário LEDA GONCALVES DA SILVA PONTES Subsecretário	Secretário DANIEL DA ROCHA COELHO Subsecretário	Secretário FLÁVIA RIBEIRO RODRIGUES PORTUGAL Subsecretário
MILENA PAES LEITE FERNANDES	SAÚDE	ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO	Secretário FÁTIMA POUEL Subsecretário	Secretário FABIANO BRUM RODRIGUES Subsecretário
Secretário MILCA DE OLIVEIRA DA SILVA Subsecretário	TURISMO, ESPORTE E LAZER	PLANEJAMENTO
MARCOS PAULO ALVES DE ALMEIDA	CARLOS ALBERTO XAVIER LOROZA Subsecretário	Secretário FERNANDO RAMERY DIAS BEZERRA Subsecretário
AGRICULTURA	URBANISMO E HABITAÇÃO	DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Secretário JOSE ALVES DO ESPÍRITO SANTO Subsecretário	Secretário DENIS GUSTAVO ROBEIRO DE MACEDO Subsecretário	Secretário ANTONIO JOSÉ FAZENDEIRO DIAS Subsecretário
DEFESA CIVIL	SEGURANÇA PÚBLICA, TRÂNSITO E TRANSPORTE	CONTROLDADORIA GERAL
Secretário ANTONIO MARCOS ALMEIDA DE AGUIAR Subsecretário	Secretário DENIS RIBEIRO DOS SANTOS Subsecretário	Secretário ELIANE MARIA CARNEIRO DE LIMA Subsecretário
EDUCAÇÃO	JOSE DINAMO DO ESPÍRITO SANTO COSTA	GISELE MALTE
Secretário ROBERTA BARREIRA ANTUNES Subsecretário	CULTURA	PROCURADORIA
ROSEMAR CARVALHO SEDIAS LIMA	Secretário MARCIO RODRIGUES FRANCISCO Subsecretário	Secretário ANDRÉ LUIS MOTA DE BARROS Subsecretário

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 1.248/2013, de 01 de julho de 2013.  
Altera a Lei nº 1.134, de 16 de abril de 2007 (Criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB), para adequação a legislação federal Lei 11.494/2007.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI por seus Representantes aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que me foram concedidas pela Lei Orgânica do Município sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º A Lei Municipal nº 1.134, de 16 de abril de 2007 (Criação do Conselho de acompanhamento e Controle Social do FUNDEB), passa a vigorar com a seguinte alteração:

\*Art. 2º O Conselho a que se refere o Art. 1º é constituído de 11 (onze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

1 - 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em 01 de julho de 2013  
IVALDO BARBOSA DOS SANTOS  
Prefeito

LEI Nº 1.249/2013, de 01 de julho de 2013.

\*Autoriza o reajuste salarial dos servidores estatutários, bem como servidores das Autarquias e Fundações

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVA E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI.

L E I:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a reajustar o salário dos servidores estatutários, bem como servidores das Autarquias e Fundações em até 12 % a contar de 1º de julho, obedecendo o impacto orçamentário previsto para o presente exercício;

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 01 de julho de 2013.  
IVALDO BARBOSA DOS SANTOS  
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 1.250/2013, de 01 de julho de 2013. "DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO PLANO DE CUSTEIO E A READEQUAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JAPERI, ESTABELECIDO NA LEI Nº 1.128/2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI por seus Representantes legais aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que me foram concedidas pela Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

L E I:

TÍTULO I  
CAPÍTULO I  
Disposições Gerais

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Japeri passa a ser regido pela presente Lei, tendo por objetivo arrecadar, assegurar e administrar recursos financeiros e outros ativos, para custear os proventos de aposentadoria, pensões e outros benefícios, concedidos e a conceder aos servidores públicos municipais e seus dependentes.

Art. 2º O PREVI-JAPERI é uma entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público própria, com autonomia financeira e administrativa, tendo sede e foro no Município de Japeri, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º O Regime de Previdência de que trata esta Lei, atenderá aos seguintes princípios:

I - custeio da previdência social, mediante contribuições compulsórias dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Município, dos servidores públicos ativos, inativos e dos pensionistas, além de outras receitas, provenientes de rendimentos de seus ativos;

II - aposentadorias e pensões pagas em valores não inferiores ao menor nível da escala de vencimentos do funcionalismo municipal;

III - irredutibilidade do valor dos benefícios;

IV - proibição de criar, majorar ou estender qualquer benefício ou serviço, sem indicação da correspondente fonte de custeio total;

V - universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante con-

tribuição;

VI - gestão democrática e descentralizada, assegurada a participação de representantes dos Poder Executivo e dos seus servidores públicos ativos e inativos e dos pensionistas, no colegiado previdenciário, na forma desta Lei;

VII - preservação do equilíbrio financeiro e atuarial; e

VIII - subordinação das aplicações das reservas técnicas e fundos previdenciários garantidores dos benefícios mínimos, devidamente adequados a segurança, diversificação, liquidez e rentabilidade, a critérios técnicos e atuariais estabelecidos e aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios.

CAPÍTULO II

Do Regulamento do Plano de Benefícios

Seção I

Disposições Gerais

Art. 4º O Regulamento do Plano de Benefícios tem por fim dar execução e operabilidade às disposições desta Lei, referentes aos benefícios concedidos, pelo PREVI-JAPERI, aos seus segurados e respectivos dependentes.

Parágrafo único. As condições de aquisição a perda da qualidade de beneficiário do Plano de Benefícios, após o seu desligamento do PREVI-JAPERI, são as constantes desta Lei.

Seção II

Dos Segurados

Art. 5º São segurados obrigatórios do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Japeri - PREVI-JAPERI, na condição de segurados, os servidores públicos municipais ativos, efetivos e estáveis, da Administração Pública Direta e Indireta do Município e os servidores públicos inativos, em gozo do benefício de aposentadoria.

Parágrafo único. O servidor público ocupante exclusivamente de Cargo em Comissão, declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, é filiado ao Regime Geral de Previdência Social, não fazendo jus a qualquer benefício ou prestação por parte do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Japeri.

Seção III

Dos Dependentes

Art. 6º São beneficiários do PREVI-JAPERI, na qualidade de dependentes do segurado:

I - o cônjuge;

II - o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

III - a companheira ou companheiro;

IV - os pais; e

V - o irmão não emancipado, menor de 21 anos ou inválido.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas neste artigo em seus incisos I, II e III, é presumida, não havendo necessidade de comprovação.

§ 2º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso II, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, na forma estabelecida no parágrafo único do Art. 11, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do termo de tutela.

§ 4º Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que mantenha

união estável com o segurado ou segurada.

§ 5º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem de fato.

§ 6º Não será computado o tempo de coabitação simultânea no regime marital, mesmo em tetos distintos, entre o segurado e mais de uma pessoa.

## TÍTULO II

### Da Inscrição

#### Seção I

#### Da Inscrição do Segurado

Art. 7º. A inscrição no PREVI-JAPERI é condição essencial à obtenção de qualquer benefício assegurado nesta lei.

Art. 8º. A inscrição do segurado será procedida compulsoriamente, no ato da admissão, devendo o órgão ao qual o servidor está vinculado enviar ao PREVI-JAPERI os dados cadastrais em formulário padronizado, devidamente acompanhado por cópia da documentação apresentada quando do processo de admissão do servidor.

§ 1º O servidor deverá apresentar ao PREVI-JAPERI provas relativas ao tempo de serviço prestado por ele a outros órgãos da Administração Pública e das empresas do setor privado antes de sua admissão pelo Município, visando agilizar o processo de compensação financeira entre os Regimes de Previdência prevista na Lei nº 9.795/99.

§ 2º O servidor que acumule cargos públicos na Administração Municipal, na forma do Inciso XVI e suas alíneas, do art. 37 da Constituição da República, será obrigatoriamente segurado com relação a todos os cargos exercidos.

#### Seção II

#### Da inscrição do dependente

Art. 9º A inscrição dos dependentes legais cabe ao segurado, devendo ser realizada no ato da sua admissão ou inscrição junto ao PREVI-JAPERI, mediante requerimento instruído com a documentação necessária a qualificação individual comprovada do vínculo jurídico e/ou econômico.

Parágrafo único. O segurado é responsável, civil e criminalmente, pela inscrição de dependentes realizada com base em documentos e informações por eles fornecidos.

Art. 10. Ocorrendo falecimento, detenção ou reclusão do segurado, sem que o mesmo tenha feito a inscrição de dependente, a isto será lícito promovê-la, não lhe assistindo, neste caso, direito a prestação anterior à inscrição.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo só concede direito ao dependente que se ajuste às condições estabelecidas no artigo 6º, desta lei.

## CAPÍTULO II

### Da Perda da Condição de Segurado ou Dependente

#### Seção I

#### Da perda da Qualidade do Segurado

Art. 11. A perda da qualidade de segurado dar-se-á quando este:

I - Vier a falecer; e

II - For demitido ou exonerado do cargo público municipal.

Parágrafo único. A perda de qualidade de segurado prevista no Inciso II se dará no último dia útil do mês seguinte ao da exoneração ou demissão.

Art. 12. O cancelamento da inscrição do segurado importa na perda dos direitos inerentes a sua condição do segurado, ressalvado o direito ao dependente, para cuja

obtenção, tenham sido preenchidos todos os requisitos previstos nesta lei.

Art. 13. Mantém a condição do segurado, independente de requerimento de manutenção de inscrição:

I - Até a decisão condenatória, transitada em julgado, o servidor detido ou recluso; e

II - Enquanto durar o licenciamento do servidor em licença sem vencimento, respeitado o art.63 desta Lei.

#### Seção II

#### Do Cancelamento da Inscrição do Dependente

Art. 14. Dar-se-á o cancelamento da inscrição de dependente:

I - Cônjuge, após a anulação do casamento, separação judicial, separação de fato ou divórcio, em que se torne expressa, ou tácita, a perda ou a dispensa da percepção de alimentos;

II - Companheiro ou companheira pela cessação da união estável com o (a) segurado (a), desde que não lhe seja assegurada judicialmente, a percepção de alimentos; e

III - Filhos que não mais atenderem às condições previstas nesta lei.

§ 1º Ressalvados os casos de morte, detenção ou reclusão, o cancelamento da inscrição do segurado importará no cancelamento da inscrição dos respectivos dependentes.

§ 2º A liberação de detento ou recluso, cuja inscrição tenha sido cancelada, importará no cancelamento da inscrição dos seus dependentes.

Art. 15. Qualquer ato superveniente que importe exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado imediatamente pelo segurado ao PREVI-JAPERI.

## TÍTULO III

### DO PLANO DE BENEFÍCIOS

#### CAPÍTULO I

#### Dos Benefícios

#### Seção I

#### Dos Benefícios Previdenciários Assegurados

Art.16. O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Japeri - PREVI-JAPERI, assegura os seguintes benefícios previdenciários:

I - aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por idade;
- e) aposentadoria especial;
- f) auxílio-acidente;
- g) auxílio-doença; e
- h) salário-maternidade.

II - aos dependentes:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

§ 1º Nenhum benefício previdenciário poderá ser criado, majorado ou estendido, pelo PREVI-JAPERI, sem que esteja estabelecida a correspondente fonte de custeio.



§ 2º O PREVI-JAPERI poderá promover novas modalidades de benefícios, em caráter facultativo, mediante contribuição dos interessados.

Art. 17. As prestações de previdência, asseguradas pelo PREVI-JAPERI, serão reajustadas sempre na mesma época e na mesma proporção, em que houver alteração nos vencimentos dos segurados ativos, sendo estendidos também aos segurados inativos e pensionistas, quaisquer benefícios ou vantagens que venham a ser concedidos aos servidores em atividade, ocupantes do mesmo cargo em que se deu a aposentadoria do inativo.

Art. 18. É vedado a acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo público.

§ 1º A vedação prevista no "caput" deste artigo, não se aplica aos casos de cargos acumuláveis, previstos na Constituição Federal.

§ 2º O servidor que vier a reingressar no serviço depois de aposentado pelo regime previdenciário estabelecido nesta Lei, terá de optar pelo provento de aposentadoria ou pela remuneração, ao tomar posse no novo cargo.

#### Seção II

##### Da Prescrição

Art. 19. O direito aos benefícios previdenciários não prescreverá, mas prescreverão as respectivas prestações não pagas nem reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que foram devidas pelo PREVI-JAPERI.

Art. 20. Não ocorre prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.

Art. 21. As importâncias não recebidas em vida pelo segurado inativo, relativas às prestações previdenciárias vencidas e não prescritas, serão pagas aos dependentes inscritos ou habilitados à pensão, em partes iguais, revertendo essas importâncias ao PREVI-JAPERI, somente no caso de não haver dependentes.

#### Seção III

##### Do Abono Anual

Art. 22. É devido abono anual ao segurado ou dependente em gozo de benefício, calculado e pago na forma prevista para a gratificação natalina concedida aos servidores ativos, tendo como base o valor de benefício referente ao mês de dezembro de cada ano.

### CAPÍTULO II

#### Da Remuneração e dos Proventos da Aposentadoria

##### Seção I

##### Dos Proventos

Art. 23. Os proventos de aposentadoria podem ser:

I - integrais, correspondentes ao valor da remuneração percebida pelo servidor,

II - proporcionais, calculados com base na idade e no tempo de contribuição.

Parágrafo único. O tempo de contribuição a que se refere esta Lei será considerado como tempo de serviço para efeito de aposentadoria, vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício.

Art. 24. Os proventos de aposentadoria, não poderão ser superiores à remuneração do Prefeito Municipal.

##### Seção II

##### Da Vedação de Inclusão da Parcela Temporária nos Benefícios

Art. 25. É vedada a inclusão, nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de

trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 37.

Parágrafo único. Compreende-se na vedação do caput a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente nos benefícios e na remuneração, apenas para efeito de concessão de benefícios, ainda que mediante regras específicas.

Art. 26. Não se incluem na vedação prevista no artigo 25 as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que liverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados na forma do artigo 32, respeitando-se em qualquer hipótese o limite previsto no artigo 24.

Parágrafo único. Deverá neste caso o servidor manifestar-se expressamente, quanto à inclusão de tais parcelas à base de cálculo de sua contribuição.

### TÍTULO IV

#### CAPÍTULO I

##### Da aposentadoria

Art. 27. A concessão de aposentadoria dos servidores obedecerá às normas previstas na Constituição Federal e aquelas estabelecidas nesta Lei.

Art. 28. Para cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam o art. 40 e o art. 201 da CRFB/88, devendo a fixação de proventos ser efetiva pelo PREVI-JAPERI.

Art. 29. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício, previsto no artigo anterior, serão reajustados na forma do artigo 17.

##### Seção I

##### Da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (integral)

Art. 30. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição será concedida com proventos integrais, ao segurado que atenda, conjuntamente, às seguintes condições:

I - haver completado 60 (sessenta) ou 55 (cinquenta) anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente;

II - haver completado 35 (trinta e cinco) ou 30 (trinta) anos de contribuição aos regimes de previdência, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente;

III - haver completado 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - haver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a concessão da aposentadoria.

Parágrafo único. O servidor que tiver ingressado há menos de 5 (cinco) anos no cargo em que pretenda se aposentar, terá de cumprir o tempo mínimo exigido no inciso IV deste artigo, ou então terá de requerer sua aposentadoria em outro cargo que tenha ocupado anteriormente por pelo menos 5 (cinco) anos.

##### Seção II

##### Da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (proporcional)

Art. 31. A aposentadoria voluntária por idade será concedida com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao segurado que atenda, conjuntamente, às seguintes condições:

I - haver completado 65 (sessenta e cinco) ou 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente;

II - haver completado 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

III - haver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a concessão da aposentadoria.

Parágrafo único. O servidor que tiver ingressado há menos de 5 (cinco) anos no cargo em que pretenda se aposentar, terá de cumprir o tempo mínimo exigido no inciso III deste artigo, ou então terá de requerer sua aposentadoria em outro cargo que tenha ocupado anteriormente por pelo menos 5 (cinco) anos.

**Seção III**

**Das regras de transição para aposentadoria integral**

Art. 32. Ao servidor que tenha ingressado regularmente no serviço público municipal, até 16 de dezembro de 1998, e regido pelo Estatuto dos Servidores Municipais de Japeri, será facultado se aposentar pelas regras gerais de que trata o art. 20 desta lei ou pelas transições a que se refere esta seção, sendo-lhe assegurado o direito à aposentadoria voluntária, com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - haver completado 53 (cinquenta e três) ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente;

II - haver completado 35 (trinta e cinco) ou 30 (trinta) anos de contribuição aos regimes de previdência, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente;

III - haver completado 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de vinculação funcional ininterrupta à patrocinadora, na data do requerimento; e

IV - haver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a concessão da aposentadoria.

§ 1º O servidor que tiver ingressado há menos de 5 (cinco) anos no cargo em que pretenda se aposentar, terá de cumprir o tempo mínimo exigido no inciso IV deste artigo, ou então terá de requerer sua aposentadoria em outro cargo em que tenha ocupado anteriormente por pelo menos 5 (cinco) anos.

§ 2º O servidor para se beneficiar da redução da idade mínima exigida, deverá cumprir um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o tempo constante no inciso II deste artigo.

§ 3º Os cálculos dos proventos de aposentadoria integral, serão efetuados com base na remuneração do servidor na época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão;

§ 4º O disposto neste artigo, aplica-se, também, ao servidor professor de qualquer nível de ensino que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de Dezembro de 1998 e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, sendo que terá o tempo de serviço, exercido até a publicação daquela Emenda, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério.

**Seção IV**

**Das Regras para o Cálculo dos Proventos de Aposentadoria**

Art. 33. Os benefícios de aposentadoria previstos nesta Lei, por ocasião de sua concessão, serão calculados considerando-se a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que estava vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela.

Art. 34. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em Lei.

Art. 35. É vedada a percepção de mais de um benefício de aposentadoria às expensas do Regime de Previdência de que trata esta Lei, exceto nos casos previstos no art. 37, inciso XVI e respectivas alíneas, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 36. Os proventos de aposentadoria assegurados na forma desta Lei não poderão, quando de sua concessão, exceder a remuneração do servidor público municipal no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, salvo na hipótese de direito adquirido.

Art. 37. O servidor ocupante de cargo efetivo que tenha completado as exigências para

aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea a do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição da República, no § 5º do art. 2º ou no § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O abono de permanência de que trata este artigo será pago diretamente pelo órgão ou entidade da administração responsável pelo pagamento da remuneração do servidor, ficando a entidade gestora do regime previdenciário isenta de qualquer responsabilidade financeira referente ao abono.

**Seção V**

**Da aposentadoria compulsória**

Art. 38. A aposentadoria compulsória será concedida automaticamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao segurado que completar 70 (setenta) anos de idade.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.

**Seção VI**

**Da aposentadoria voluntária em função de magistério**

Art. 39. A aposentadoria voluntária em função de magistério, será concedida com proventos integrais, ao segurado que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I - haver completado 55 (cinquenta e cinco) ou 50 (cinquenta) anos de idade, se do sexo masculino ou feminino respectivamente;

II - haver completado 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor ou professora, respectivamente;

III - haver completado 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - haver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a concessão da aposentadoria.

§ 1º O servidor que tiver ingressado há menos de 5 (cinco) anos no cargo em que pretenda se aposentar, terá de cumprir o tempo mínimo exigido no inciso IV deste artigo, ou então terá de requerer sua aposentadoria em outro cargo em que tenha ocupado anteriormente por pelo menos 5 (cinco) anos.

§ 2º Entende-se como de efetivo exercício em funções de magistério, a atividade exercida pelo professor ou professora exclusivamente em sala de aula, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 3º O professor, inclusive o de ensino universitário, para gozar do benefício previsto no art. 37, em obediência à Regra de Transição para Aposentadoria Integral, que até 16 de dezembro de 1998, tiver ingressado em cargo efetivo de magistério e que optar por se aposentar, terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que venha a se aposentar exclusivamente com tempo de efetivo exercício das funções de magistério, nos termos do § 2º deste artigo.

**Seção VII**

**Da aposentadoria por invalidez**

Art. 40. A aposentadoria por invalidez permanente será concedida com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

§ 1º A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto, a juízo do PREVI-JAPERI, o segurado permanecer incapacitado para o exercício da profissão, ficando o mesmo obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pelo PREVI-JAPERI, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

§ 2º A aposentadoria por invalidez, será sempre precedida de licença

para tratamento de saúde, por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo se, antes do prazo, o PREVI-JAPERI, através de laudo de junta médica por ele indicada, concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 3º Observado o disposto no parágrafo primeiro, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bianualmente, conforme indicação do PREVI-JAPERI.

§ 4º Concluída a perícia médica pelo PREVI-JAPERI e verificada a capacidade laborativa do beneficiário, a aposentadoria será cancelada, observado o disposto no artigo 41.

Art. 41. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, serão observadas as seguintes normas:

I - Quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

- a) de imediato para o segurado que tiver direito à retomar à função que desempenhava quando se aposentou;
- b) após tantos meses quanto forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados.

II - Quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

- a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;
- b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte aos seis meses;
- c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de seis meses, ao término do qual cessará definitivamente.

#### Seção VIII

##### Da pensão por morte

Art. 42. O benefício de pensão por morte será devido aos dependentes do segurado, arrolados no Art. 6º, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial no caso de morte presumida.

Parágrafo único. Na hipótese de dependente de 2 (dois) segurados ou de dependente de segurado que contribua sobre 2 (dois) cargos, a pensão será devida relativamente a cada um deles.

Art. 43. O valor da pensão por morte corresponderá:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito;

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

Art. 44. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e qualquer inscrição ou habilitação de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 45. A pensão por morte será concedida ao conjunto de dependentes do segurado, sendo rateada de acordo com o art. 44 desta Lei.

Art. 46. A pensão por morte será rateada entre todos os dependentes em partes iguais;

Parágrafo único. Será revertido em favor dos dependentes e, rateados entre eles, a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

Art. 47. O direito à parte da pensão por morte extinguir-se-á, após reversão, quando ocorrer a perda da qualidade de dependente, conforme o disposto nesta lei.

Art. 48. Com a extinção da parcela do último dependente, extinguir-se-á, também, o pagamento da pensão.

#### CAPÍTULO II

##### Dos Auxílios

##### Seção I

##### Do Auxílio-Doença.

Art. 48. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, gozando da licença para tratamento de saúde.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao PREVI-JAPERI já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 50. O auxílio-doença será devido ao segurado a contar do 16º dia (décimo sexto) dia do afastamento da atividade, e no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrega do requerimento.

§ 2º Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, Incumbirá às Patrocinadoras pagar ao segurado a sua remuneração.

§ 3º O benefício só será concedido ao segurado, após a Inspeção por Junta Médica Oficial.

Art. 51. Para efeito desta lei configura-se acidente em serviço o dano físico ou mental, mediata ou imediatamente, relacionado com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo; e

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 52. O segurado em percepção do auxílio-doença obriga-se, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de readaptações profissionais e demais processos prescritos pela Junta Médica Oficial.

Art. 53. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente em serviço, consistirá numa renda mensal correspondente à remuneração do seu cargo efetivo.

Art. 54. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 55. O segurado em gozo de auxílio-doença será considerado pela patrocinadora como licenciado.

#### Seção II

##### Do auxílio-acidente

Art. 56. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento da remuneração e será devido, até à véspera do início de qualquer aposentadoria ou até à data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O rendimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

**Seção III**

**Do auxílio-reclusão**

Art. 57. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que seu último salário de contribuição seja inferior ou igual ao valor estipulado pelo Ministério da Previdência Social, quando:

I - afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente; e

II - em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo;

§ 1º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade ainda que condicional.

§ 2º No caso de falecimento do servidor detento ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago aos seus dependentes será automaticamente convertido em pensão.

§ 3º O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação, a cada 02 (dois) meses, de declaração de permanência na condição de presidiário.

**TÍTULO V**

**DOS PLANOS DE CUSTEIO E DE APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO**

**CAPÍTULO I**

**Do Plano De Custeio**

Art. 58. O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Japeri será custeado, na forma desta Lei, por contribuições dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, pelos servidores ativos e inativos, e pelos beneficiários de pensão por morte, além das demais fontes de custeio previstas nesta Lei.

Art. 59. O Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Japeri será revisto anualmente, com base nas avaliações atuariais realizadas na forma da Lei.

Parágrafo único. Independentemente do disposto neste artigo, o Plano de Custeio será revisto, sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do PREVI-JAPERI.

Art. 60. O custeio do plano de benefícios será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

I - dotações iniciais ou periódicas e globais das patrocinadoras, fixadas atuarialmente para cada caso, com a finalidade de integralização do Passivo atuarial do PREVI-JAPERI;

II - Os órgãos da Administração Direta e Indireta, Patrocinadoras do Regime Próprio de Previdência do Município de Japeri, contribuirão mensalmente com a alíquota de 17,02% (dezessete vírgula dois por cento), sendo 9,15% (nove vírgula quinze por cento) referente ao custo normal, 2,18% (dois vírgula dezesseis por cento) referente ao custo administrativo e 5,68% (cinco vírgula sessenta e oito por cento) inicial para equacionamento do déficit técnico apontado na reavaliação atuarial do exercício de 2013 incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição de acordo com a tabela abaixo:

Ano	Alíquota Amortizante
2013	5,68%
2014	6,22%
2015	6,75%
2016	7,28%
2017	7,81%
2018	8,35%
2019	8,88%
2020	9,41%
2021	9,94%
2022	10,48%
2023	11,01%
2024	11,54%
2025	12,07%
2026	12,60%
2027	13,14%
2028	13,67%
2029	14,20%
2030	14,73%
2031	15,27%
2032	15,80%
2033	16,33%
2034	16,86%
2035	17,39%
2036	17,92%
2037	18,45%
2038	18,98%
2039	19,51%
2040	20,04%

III - contribuição previdenciária do servidor ativo, e dos ocupantes de cargos de livre nomeação, fixada atuarialmente, mediante o recolhimento de um percentual de 11% (onze por cento) incidente sobre sua remuneração;

IV - contribuição previdenciária do segurado inativo e dos pensionistas, fixada atuarialmente, mediante o recolhimento de um percentual de 11% (onze por cento) incidente sobre o total de seus proventos pagos pelo PREVI-JAPERI, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

V - receitas decorrentes de aplicações financeiras e de investimentos patrimoniais;

VI - doações, subvenções, legados e outras receitas diversas não previstas nos itens precedentes; e

VII - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição previdenciária, de que tratam os incisos, I, II, III e IV, deste artigo, serão objeto de cálculos atuariais e vigorarão por período nunca inferior ao de 1 (um) ano, salvo situação de caráter inadiável, ocasionado por enorme alteração nas premissas do Plano e somente determinada por Nota Técnica Atuarial Específica, ficando o Executivo autorizado a promover as alterações necessárias.

§ 2º O segurado ativo que vier a exercer cargo de livre nomeação ou função gratificada, terá sua contribuição previdenciária calculada sobre a remuneração correspondente a esse cargo ou função, enquanto no exercício do mesmo.

§ 3º Na hipótese de acumulação de cargos permitida em lei, a contribuição previdenciária será calculada sobre a remuneração correspondente aos cargos acumulados.

§ 4º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da Taxa de Administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 5º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% (dois por cento) do valor da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do RPPS no exercício financeiro anterior.

§ 6º O RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas administrativas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração, ou após determinação técnica, destiná-las aos fundos garantidores das reservas técnicas.

Art. 61. A participação previdenciária das patrocinadoras será fixada no Plano de Custeio Anual a partir de estudo atuarial, calculada sobre a folha de pagamento de ativos, inativos, pensionistas e ocupantes de cargos de livre nomeação, para o fim de atender ao custeio, através de decreto do presidente do PREVI-JAPERI.

Art. 62. A contribuição previdenciária obrigatória, incidente sobre toda e qualquer remuneração integral percebida mês a mês, pelos segurados ativos, ocupantes de cargos de livre nomeação, inativos e pelos pensionistas será fixada no Plano de Custeio Anual.

§ 1º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo ven-

cimento ou subsídio do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto:  
I - salário-família;  
II - diária;  
III - ajuda de custo;  
IV - indenização de transporte;  
V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;  
VI - adicional noturno;  
VII - adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;  
VIII - adicional de férias; e  
IX - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

Art. 63. O servidor ativo que se encontrar em licença sem vencimentos ou estiver afastado ou desligado temporariamente da patrocinadora, mas mantendo a qualidade de segurado, para que tenha esse tempo computado para sua aposentadoria, terá que efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária, através de guia de cobrança expedida para tal finalidade, em banco do sistema financeiro indicado pelo PREVI-JAPERI.

Parágrafo único. No caso a que se refere o caput deste artigo, ficará o segurado responsável também, pelo pagamento do percentual de contribuição da patrocinadora, conforme o art. 60.

Art. 64. Os gastos administrativos do PREVI-JAPERI no cumprimento de suas atribuições serão estabelecidos nos regulamentos do PREVI-JAPERI, em conformidade com os resultados do Plano de Custeio estabelecidos pela Avaliação Atuarial e não poderão ultrapassar o estabelecido na legislação competente.

Art. 65. Os recolhimentos das contribuições, não só dos segurados, como também das respectivas patrocinadoras, far-se-ão até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente a aquele a que se referirem, juntamente com as demais consignações destinadas ao PREVI-JAPERI, tudo acompanhado das correspondentes discriminações.

§ 1º A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita à atualização pelo índice de correção dos tributos municipais, além da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso ou fração e multa de 2% (dois por cento), todos de caráter irrevogável sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta lei e legislação aplicável.

§ 2º As contribuições patronais em atraso a partir do exercício de 2004 poderão ser parceladas em até 60 (sessenta) meses, reajustadas na forma do parágrafo primeiro.

Art. 66. O recolhimento das contribuições previdenciárias e de demais consignações, dos segurados inativos e pensionistas, far-se-á, automaticamente pelo PREVI-JAPERI, quando do pagamento mensal dos proventos a que tiverem direito.

Art. 67. No caso de não serem descontadas, do salário do segurado ativo, as contribuições previdenciárias ou outras importâncias consignadas a favor do PREVI-JAPERI, ficará o interessado obrigado a recolhê-las, diretamente, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente.

Art. 68. O recolhimento da contribuição previdenciária do segurado ativo que esteja cedido a outro órgão, com ou sem ônus para a patrocinadora, é de responsabilidade da patrocinadora.

#### CAPÍTULO II Do Patrimônio e Da Sua Aplicação

Art. 69. O patrimônio do PREVI-JAPERI é autônomo e independente, livre e desvinculado de qualquer outra entidade.

Parágrafo único. Os bens patrimoniais e imóveis do PREVI-JAPERI só poderão ser alienados por proposta do Presidente da Autarquia, aprovada pelo Conselho de Administração e pela Diretoria Executiva do PREVI-JAPERI, observadas as disposições legais específicas e de acordo com o plano de aplicação do patrimônio.

Art. 70. O PREVI-JAPERI aplicará o seu patrimônio, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração, em planos que tenham em vista:

- I - rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do Plano de Custeio;
- II - garantia dos investimentos;
- III - manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados; e
- IV - liquidez compatível com o fluxo dos compromissos previdenciários.

§ 1º O Plano de Aplicação do Patrimônio, estruturado dentro das técnicas financeiras e atuariais, integrará o plano de custeio.

§ 2º A administração do patrimônio poderá ser exercida por entidades financeiras que integrem o Sistema Financeiro Nacional, obedecendo a normas e critérios técnicos que visem segurança, liquidez e rentabilidade.

§ 3º A escolha obedecerá a critérios de performance e em conformidade com as regras do Ministério da Previdência e Assistência Social, do Conselho Monetário Na-

cional e do Banco Central, observadas as reservas técnicas.

#### TÍTULO VII DO REGIME FINANCEIRO CAPÍTULO I

Art. 71. O exercício financeiro do PREVI-JAPERI coincide com o ano civil.

Art. 72. A Diretoria - Executiva do PREVI-JAPERI apresentará ao Conselho de Administração, o orçamento - programa para o ano seguinte, justificado com a indicação dos correspondentes planos de trabalho.

§ 1º O orçamento do PREVI-JAPERI e sua prestação de contas sujeitar-se-ão às disposições comuns às pessoas jurídicas de direito público.

§ 2º O prazo para aprovação do orçamento pelo Conselho de Administração deverá observar a data expressa da Lei Orgânica Municipal para a publicação deste, juntamente com o da Prefeitura.

§ 3º Para a realização de planos, cuja execução possa exceder um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas provisões.

Art. 73. Durante o exercício financeiro, por proposta da Diretoria - Executiva do PREVI-JAPERI, poderão ser autorizados, pelo Conselho de Administração, créditos adicionais, desde que os interesses do PREVI-JAPERI exijam e haja recursos disponíveis.

#### CAPÍTULO II Dos Balanços e Do Balanço Geral

Art. 74. O PREVI-JAPERI deverá levantar balanço, ao final de cada mês, e o Balanço Geral, ao término de cada exercício financeiro.

Art. 75. Além dos fundos especiais e provisões, o Balanço Geral e os balanços mensais consignarão:

- I - a reserva Matemática de Benefícios Concedidos;
- II - a reserva Matemática de Benefícios a Conceder;
- III - a Reserva Legal do RPPS;
- IV - a reserva do Reajuste de Benefícios;
- V - a reserva Matemática a Constituir; e
- VI - o Déficit Técnico.

§ 1º Reserva Matemática de Benefícios Concedidos é a diferença entre o valor atual dos encargos assumidos pelo PREVI-JAPERI, em relação aos segurados ou dependentes já em gozo de aposentadoria ou pensão, e o valor das contribuições que, pelos mesmos, ou pelas patrocinadoras, venham a ser recolhidas aos cofres do PREVI-JAPERI, para sustentação dos referidos encargos, de acordo com o plano de custeio vigente.

§ 2º Reserva Matemática de Benefícios a Conceder é a diferença entre o valor atual dos encargos a serem assumidos pelo PREVI-JAPERI, em relação aos segurados ou respectivos beneficiários, que ainda não estejam em gozo de aposentadoria ou pensão, e o valor atual das contribuições que, pelos mesmos, ou pelas patrocinadoras, venham a ser recolhidos aos cofres do PREVI-JAPERI, para sustentação dos referidos encargos, de acordo com o plano de custeio vigente.

§ 3º Reserva Legal do RPPS é a diferença entre o total de bens do ATIVO e o total das obrigações do PASSIVO, no caso de ser positiva essa diferença. Esta tem a finalidade de garantir o pagamento dos benefícios previdenciários futuros.

§ 4º No caso de ser a diferença, referida no § 3º, superior a 25% (vinte e cinco por cento) da soma dos valores das reservas referidas nos parágrafos 1º e 2º, a Reserva de Previdência será consignada com o valor equivalente ao daquele limite percentual, e o excesso, sob o título de Reserva de Reajuste de Benefícios.

§ 5º Reserva Matemática a Constituir é a diferença entre o total das obrigações do PASSIVO e o total de bens do ATIVO, no caso de ser positiva essa diferença.

§ 6º Se a diferença, referida no parágrafo anterior, for superior à Reserva de Benefícios a Conceder a segurados que ainda não tenham preenchido as condições para o gozo da aposentadoria, a reserva a constituir será consignada com o valor equivalente ao daquele limite, e o excesso, sob o título de Déficit Técnico.

#### CAPÍTULO III Da Prestação De Contas

Art. 76. A prestação de contas da Diretoria - Executiva e o Balanço Geral do exercício encerrado, acompanhado não só do parecer do Conselho Fiscal, como também das demais peças instrutivas, serão submetidas, até 90 (noventa) dias do exercício seguinte para apreciação e parecer do Conselho Fiscal, que deverá deliberar sobre a mesma em até 30 (trinta) dias.

§ 1º Após a aprovação pelo Conselho de Administração, a Prestação de Contas e o Balanço Geral do exercício deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas do

Estado.

§ 2º O PREVI-JAPERI divulgará, através de publicação em Diário Oficial do Município, os documentos referidos neste artigo, inclusive a demonstração do resultado do exercício.

§ 3º Mensalmente, até o último dia do mês subsequente, o PREVI-JAPERI divulgará balancete mensal, relatórios contábeis e atuariais, além daqueles exigidos pelos órgãos normativos, reguladores e fiscalizadores, onde deverá ser respaldado o prazo fixado por cada órgão.

Art. 77. A aprovação, sem restrições, do Balanço Geral e da Prestação de Contas da Diretoria - Executiva, com parecer favorável do Conselho Fiscal, exonerará os Diretores do PREVI-JAPERI de responsabilidade, salvo os casos de erro, dolo, fraude ou simulação, posteriormente apurados na forma da Lei.

TÍTULO VIII  
DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS  
CAPÍTULO I

Das Disposições Comuns

Art. 78. São responsáveis pela administração e fiscalização do PREVI-JAPERI os seguintes órgãos colegiados:

- I - Conselho de Administração;
- II - Diretoria - Executiva;
- III - Conselho Fiscal;
- IV - Comitê de Investimentos.

a) O Município de Japeri deverá manter Comitê de Investimentos dos recursos do seu respectivo RPPS, como órgão auxiliar no processo decisório quanto à execução da política de Investimentos, bem como de todas as questões inerentes aos recursos financeiros do Instituto, cujas decisões serão registradas em ata;

b) O Comitê de Investimentos será composto por três membros e seus respectivos suplentes, respaldada a exigência de que seus membros mantenham vínculo com o RPPS, todos nomeados por Decreto expedido pelo Chefe do Executivo, o qual designará seu presidente;

c) O Comitê de Investimentos reunir-se-á, ordinariamente, uma a cada dois meses, e extraordinariamente, quando convocados pelo seu presidente ou pela maioria de seus membros, deliberando por maioria dos votos.

§ 1º Os integrantes dos colegiados referidos neste artigo, todos nomeados por Decreto do Prefeito Municipal, inclusive os suplentes, quando houver, deverão apresentar declaração de bens no início e no término do respectivo período de gestão.

§ 2º A condição de segurado com, pelo menos 3 (três) anos de efetivo exercício como servidor municipal, é essencial para o exercício de qualquer cargo, nos Conselhos de Administração e Fiscal previstos neste artigo.

§ 3º Perderá o mandato o Conselheiro ou Diretor que deixar de comparecer a 3 (três) reuniões ordinárias, consecutivas, sem motivo justificado, a critério do respectivo órgão colegiado.

§ 4º Em caso de vacância de cargo de membro de qualquer dos colegiados referido neste artigo, o suplente completará o prazo de gestão do seu antecessor.

§ 5º Em se tratando de término de mandato, o membro do órgão colegiado, permanecerá em pleno exercício do respectivo cargo, até a posse do seu sucessor, o qual iniciará novo mandato.

§ 6º Os integrantes dos Conselhos de Administração e Fiscal, não receberão qualquer tipo de remuneração ou vantagem pecuniária pelo desempenho de suas funções, sendo considerado para todos os fins como exercício de função a bem do serviço público.

§ 7º Os Conselheiros e Diretores não poderão, nessa qualidade, efetuar com o PREVI-JAPERI negócios de qualquer natureza, direta ou indiretamente, não respondendo solidariamente pelas obrigações que contraírem em nome do PREVI-JAPERI, em virtude de ato regular de gestão, respondendo, civil e penalmente, por violação de lei e desta Lei, em particular.

§ 8º O disposto no parágrafo anterior não altera os direitos e deveres dos membros dos órgãos colegiados, decorrentes da sua condição de segurados do PREVI-JAPERI.

§ 9º São vedadas relações comerciais entre o PREVI-JAPERI e empresas privadas em que funcione qualquer Conselheiro ou Diretor do PREVI-JAPERI como diretor, gerente, qualista, acionista majoritário, empregado ou procurador, não se aplicando estas disposições às relações comerciais entre o PREVI-JAPERI e suas patrocinadoras.

§ 10º As regras de funcionamento interno dos órgãos colegiados serão estabelecidas em regulamentos próprios, aprovados pelo Conselho de Administração e publicados, através de Decreto do Executivo.

§ 11º Fazem parte desta Lei os anexos I e II, que demonstram o organograma dos órgãos colegiados e a estrutura organizacional do PREVI-JAPERI.

CAPÍTULO II

Do Conselho De Administração

Art. 79. Ao Conselho de Administração, órgão de direção superior e consulta, cabe fixar os objetivos e as políticas administrativas, financeira e previdenciária do PREVI-JAPERI, e sua ação será desenvolvida pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração.

Seção I

Da Composição

Art. 80. O Conselho de Administração é composto de 05 (cinco) membros, com prazo de gestão de 02 (dois) anos, permitida a recondução, sendo:

- I - 02 (dois) Conselheiros, indicados pelo Prefeito Municipal, dentre os servidores efetivos ativos e inativos do Executivo Municipal e seus respectivos suplentes;
- II - 01 (um) Conselheiro, indicado pelos servidores inativos, escolhido dentre os inativos e seu respectivo suplente;
- III - 01 (um) Conselheiro, indicado pelos servidores ativos, escolhido dentre os ativos e seu respectivo suplente;
- IV - O Presidente do PREVI-JAPERI, na qualidade de membro nato, sendo seu suplente quem estiver respondendo, a qualquer época, pela Presidência da Diretoria Executiva.

§ 1º Todos os membros serão nomeados por decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º Dentre os membros o Prefeito Municipal designará por Decreto o Presidente.

§ 3º O Presidente do Conselho de Administração, terá, o voto de desempate.

SEÇÃO II

Do Funcionamento e Competência

Art. 81. O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros, deliberando por maioria de votos, fixado em 03 (três) o "quorum" mínimo para a realização de reuniões, que serão lavradas em livro próprio.

Parágrafo único. Compete ao Conselho de Administração:

I - deliberar sobre:

- a) orçamento - programa, e suas alterações;
  - b) planos de custeio e de aplicação do patrimônio, e suas revisões;
  - c) taxa de contribuição mensal, das patrocinadoras e dos segurados;
  - d) novos planos de seguridade;
  - e) prestação de contas da Diretoria - Executiva, do Balanço Geral do exercício e respectivos balancetes e relatórios mensais;
  - f) admissão de novas patrocinadoras;
  - g) aquisição de bens imóveis, bem como baixa e alienação de bens do ativo permanente e constituição de ônus reais sobre os mesmos, quando de valor superior a 1.000 (um mil) UFIR's;
  - h) edificação em terreno de propriedade do PREVI-JAPERI;
  - i) aceitação de doações, com ou sem encargos;
  - j) estrutura organizacional, quadro de pessoal e respectivo plano salarial;
  - k) planos e programas, anuais e plurianuais;
  - l) abertura de créditos adicionais; e
  - m) diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração.
- II - julgar os recursos interpostos dos atos do Presidente do PREVI-JAPERI e da Diretoria - Executiva;
- III - determinar a realização de inspeção e auditoria, de qualquer natureza, escolhendo e destituindo auditores;
- IV - apreciar o Plano de Aplicação do Patrimônio;
- V - aprovar o seu Regimento Interno; e
- VI - resolver os casos omissos desta Lei.

CAPÍTULO III

Da Diretoria - Executiva

Art. 82. A Diretoria - Executiva cabe dar execução aos objetivos do PREVI-JAPERI, consoante a legislação em vigor e as diretrizes e normas gerais baixadas pelo Conselho de Administração.

§ 1º A Diretoria - Executiva é composta pelo Presidente, Vice-Presidente, pelo Gestor de Finanças e Administração, pelo Diretor de Benefícios, sendo todos indicados e nomeados por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º O Presidente e o Vice-Presidente deverão ter ilibada reputação e notória capacidade na área da administração pública.

§ 3º Os vencimentos dos cargos de que trata este artigo observará o seguinte:

- I - O Presidente perceberá remuneração correspondente ao valor do cargo de Secretário Municipal;  
II - O Vice-Presidente perceberá remuneração correspondente à 70% (setenta por cento) do valor do cargo do Presidente;  
III - O Gestor de Finanças e Administração perceberá remuneração correspondente ao valor do cargo de Subsecretário Municipal; e  
IV - O Diretor de Benefícios perceberá remuneração correspondente ao Símbolo CCP 2 do Instituto.

§ 4º O Prefeito Municipal, no ato de nomeação dos integrantes da Diretoria-Executiva, fixará a área de atuação respectiva.

§ 5º A Diretoria-Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente, e suas resoluções serão tomadas por maioria de votos, fixado em 03 (três) o "quorum" mínimo para a realização da reunião.

§ 6º O Presidente terá o voto de desempate.

§ 7º A Diretoria-Executiva poderá, na gestão da Administração das Obrigações Passivas do PREVI-JAPERI, utilizar-se de entidade externa, em conformidade com o que determina a Lei nº 8.666/93, com o objetivo de se aumentar a eficiência, diminuir gastos e absorver novas tecnologias nesta área de atuação.

Art. 83. A estrutura diretiva do PREVI-JAPERI fica assim constituída:

- I - Diretoria Executiva;
- II - Conselho de Administração;
- III - Conselho Fiscal;
- IV - Comitê de Investimentos;
- V - Procuradoria (Símbolo - SE);
- VI - Controladoria (Símbolo - SSM);
- VII - Perícia Médica (Símbolo - CCP 1);
- VIII - Assessoria Contábil (Símbolo - CCP 2);
- IX - Gerência do Departamento do Preparo de Licitação (Símbolo - CCP 3);
- X - Gerência Providenciária (Símbolo - CCP 3);
- XI - Gerência da Divisão do Protocolo Geral (Símbolo - CCP 3);
- XII - Supervisão de Apoio Técnico (Símbolo - CCP 4);
- XIII - Supervisão Administrativa (Símbolo - CCP 4);
- XIV - Supervisão de Zedadoria e Serviços Gerais (Símbolo - CCP 4).

§ 1º As atribuições e competências serão regulamentadas através de seu Regimento Interno.

§ 2º A criação do quadro de servidores efetivos dar-se-á através de concurso público.

§ 3º O Plano de Cargos e Carreiras e de Vencimentos será elaborado pelo PREVI-JAPERI e regulamentado através de Lei específica.

Art. 84. A Diretoria - Executiva, além da instrução das matérias sujeitas à deliberação do Conselho de Administração, compete:

- I - orientar e acompanhar a execução das atividades do PREVI-JAPERI;
- II - aprovar manuais e instruções de caráter técnico, operacional ou administrativo, de acordo com as diretrizes e normas baixadas pelo Conselho de Administração;
- III - autorizar a baixa e a alienação de bens do ativo permanente e a constituição de ônus reais sobre os mesmos, quando de valor inferior, ou igual, a 1.000 ( um mil ) UFIR's;
- IV - autorizar a assinatura de contratos, acordos ou convênios, de valor superior a 1.000 ( um mil ) UFIR's;
- V - aprovar o Plano de Contas e suas alterações; e
- VI - aprovar o seu Regimento Interno.

#### Seção I

Das Atribuições e Responsabilidades Do Presidente, Do Vice-presidente e Dos Diretores

Art. 85. Ao Vice-Presidente o aos Diretores, além das atribuições e responsabilidades próprias da qualidade de membro da Diretoria - Executiva, competem aquelas que lhes forem fixadas no Regimento Interno do PREVI-JAPERI, atendidas as áreas de atuação estabelecidas pelo Prefeito Municipal, quando da nomeação dos mesmos.

Parágrafo único. Compete ao Gestor de Finanças e Administração em conjunto com o Presidente movimentar os recursos financeiros do PREVI-JAPERI.

Art. 86. Compete ao Presidente:

- I - representar o PREVI-JAPERI, em juízo ou fora dele;
- II - dirigir, coordenar e controlar as atividades do PREVI-JAPERI;
- III - baixar os atos que substanciam as decisões da Diretoria - Executiva;
- IV - praticar atos de urgência, submetendo sua decisão à consideração do Conselho de Administração, na primeira reunião que se realizar após o fato;
- V - baixar os atos relativos à administração do pessoal;
- VI - convocar, instalar e presidir as reuniões da Diretoria - Executiva;
- VII - assinar contratos, acordos ou convênios; e

VIII - ordenar despesas.

#### CAPÍTULO IV Do Conselho Fiscal

Art. 87. Ao Conselho Fiscal, órgão de fiscalização do PREVI-JAPERI, cabe zelar pela sua gestão econômico - financeira e pelo cumprimento das metas eturais aprovadas.

Art. 88. O Conselho Fiscal é composto de 03 (três) membros, com prazo de gestão de 2 (dois) anos, permitida a recondução, sendo:

- I - 01 (um) Conselheiro e seu suplente, indicado pelo Prefeito Municipal, dentre os servidores efetivos ativos do Executivo Municipal;
- II - 01 (um) Conselheiro e seu suplente, indicados pelos servidores inativos, escolhidos dentre os servidores efetivos inativos;
- III - 01 (um) Conselheiro e seu suplente, indicados pelos servidores Municipais, escolhidos dentre os servidores efetivos ativos; e

§ 1º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma a cada 2 (dois) meses e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros, e suas manifestações serão tomadas por maioria de votos.

§ 2º Cada membro efetivo terá um suplente, com igual mandato, que o substituirá nos casos de ausência, impedimento, renúncia ou vacância, observado o disposto no "caput" deste artigo.

§ 3º O Presidente do Conselho Fiscal terá o voto de desempate.

§ 4º Os membros serão nomeados por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 5º Dentre os membros, será designado, por eleição interna, o Presidente do Conselho Fiscal.

Art. 89. Compete ao Conselho Fiscal:

- I - fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;
- II - analisar e emitir parecer sobre o Balanço Geral e demais demonstrações financeiras;
- III - examinar, a qualquer tempo, livros e demais documentos;
- IV - analisar, mensalmente, o balancete e outras demonstrações financeiras;
- V - denunciar, ao Conselho de Administração, as irregularidades verificadas, sugerindo medidas saneadoras; e
- VI - manifestar-se sobre assuntos que lhe forem encaminhados pela Diretoria-Executiva ou pelo Conselho de Administração.

#### TÍTULO IX

#### DO PESSOAL

#### CAPÍTULO I

Do Regime e Da Remuneração Dos Servidores Do Previ-Japeri

#### Seção I

Do regime e da remuneração do pessoal

Art. 90. Os servidores do PREVI-JAPERI estão sujeitos às regras da Lei Orgânica Municipal de Japeri, sendo-lhes assegurada remuneração compatível com o Plano de Cargos e Salários do Instituto.

Parágrafo único. O ingresso do servidor obedecerá às normas legais da admissão no serviço público, em geral.

Art. 91. O PREVI-JAPERI terá em seu quadro de Cargos de Provisão em Comissão, na forma do Anexo II, até que realize concurso público de recrutamento ou contratação, com fundamento no art. 37, IX, da Constituição Federal.

#### Seção II

Da concessão de Diárias e Transporte

Art. 92. Os Servidores do PREVI-JAPERI farão jus à diária, a título de indenização de alimentação e hospedagem quando, no interesse do serviço se deslocarem para fora dos limites do município, do Estado ou do País, desde que mediante prévia e expressa determinação do Presidente desta Autarquia.

Parágrafo único. A diária de que trata este artigo estender-se-á ao servidor que participar de Congressos, Cursos, Seminários ou Encontros, mediante expressa autorização do Presidente.

Art. 93. É de responsabilidade desta Autarquia o custo com transporte do servidor, que estiver se deslocando para fora do município, do Estado ou do País, conforme o que determina o parágrafo único do artigo 92 desta Lei, em conformidade com a Lei nº. 8.666/93.

Art. 94. O valor da diária será calculado com base na UFIR (Unidade Fiscal de Referência) em conformidade com o Anexo III, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 95. Na hipótese de cancelamento ou transferência do evento, por prazo superior a 10 (dez) dias, o Servidor deverá comunicar imediatamente à Autoridade requisitante, para que se proceda ao cancelamento do processo e recolhimento da importância adiantada.

Art. 96. Os deslocamentos que importem em concessão de diárias deverão ser restritos, rigorosamente, ao período necessário a realização do evento; devendo tal período ser estimado pela autoridade responsável.

Art. 97. As despesas decorrentes da concessão de diárias correrão por conta do orçamento vigente, ficando o Presidente autorizado a abrir créditos suplementares que se fizerem necessários.

**TÍTULO X**  
**DAS ALTERAÇÕES DA LEI**  
**CAPÍTULO I**  
**Dos Procedimentos e Das Limitações**

Art. 98. Esta lei só poderá ser alterada por deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria-Executiva, em reunião conjunta, sujeita à ratificação do Prefeito Municipal e a aprovação da Câmara Municipal atendendo as legislações federais em vigor.

Parágrafo único. As alterações desta lei não poderão:

I - contrariar o objetivo previdenciário do PREVI-JAPERI;

II - reduzir benefícios previdenciários já iniciados; e

III - prejudicar direitos, de qualquer natureza, consignados aos segurados e dependentes.

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 99. É vedado ao PREVI-JAPERI prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se a qualquer título, bem como conceder empréstimo ao Município ou a qualquer órgão, filiado ou não ao Sistema de Previdência de que trata esta Lei.

Art. 100. Ficam vedadas quaisquer medidas que impliquem incorporação aos proventos do aposentadoria, de parcelas remuneratórias de caráter temporário, como é o caso do salário-família, diárias, ajuda de custo, indenização de transporte, adicional pela prestação de serviço extraordinário, adicional de férias.

Art. 101. O Tesouro Municipal de Japeri é devedor solidário das obrigações assumidas pelo PREVI JAPERI, em hipótese de insolvência ou extinção deste.

Art. 102. Fica facultado ao Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo Projeto de Lei Ordinária, de sua iniciativa, instituindo o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos do Município de Japeri, na forma da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 103. Regime Próprio de Previdência Social somente poderá ser extinto por meio de Lei.

Art. 104. Os orçamentos das pessoas jurídicas de direito público e das entidades de administração pública indireta do Município devem consignar as dotações necessárias ao pagamento das contribuições da Seguridade Social, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício.

Art. 105. As entidades da administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Japeri deverão efetuar o repasse das contribuições previstas nesta Lei até o décimo quinto dia do mês subsequente ao do pagamento dos salários ou benefícios que servirem como base para cálculo das contribuições.

Art. 106. É vedado, para efeito de aposentadoria, a contagem de tempo de serviço, que não aquela de efetivo cômputo de tempo de contribuição do servidor.

Parágrafo único. Para efeito do estabelecimento no caput deste artigo, fica proibido a contagem em dobro de licenças não gozadas, licenças prêmios e reconhecimento de tempo sem efetivo exercício.

Art. 107. As normas necessárias ao funcionamento do Sistema Previdenciário de que trata esta Lei, assim como, aquelas necessárias para a concessão de benefícios e serviços a serem prestados, serão baixadas em Instrução Normativa da Diretoria-Executiva do PREVI-JAPERI, após aprovação do Conselho de Administração.

Art. 108. O Poder Executivo regulamentará no que couber, por ato próprio, as disposições desta Lei.

Art. 109. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 01 de julho de 2013.

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS  
PREFEITO MUNICIPAL

Anexo  
Plano de Amortização

Mês/Ano	Fl. Salarial Anual	Contribuição Amortizante	Vr. Atual Contrib. Amort.	N	Saldo Devedor do Deficit Atuarial
	Fl.Sal. x Taxa Contrib.				
dez-12					41.308.350,36
dez-13	24.829.277,11	1.414.821,22	1.437.967,86	1	42.330.203,78
dez-14	25.138.169,83	1.562.787,17	1.474.327,52	2	43.261.028,14
dez-15	25.389.551,58	1.713.570,96	1.682.789,92	3	44.082.460,54
dez-16	25.643.447,09	1.867.214,15	1.831.297,24	4	44.815.953,55
dez-17	25.899.881,56	2.023.756,84	1.975.216,25	5	45.420.941,91
dez-18	26.158.660,38	2.183.247,71	2.120.557,63	6	45.896.407,33
dez-19	26.420.459,18	2.345.773,98	2.267.332,16	7	46.237.241,12
dez-20	26.684.673,67	2.511.231,44	2.415.550,74	8	46.426.004,57
dez-21	26.951.520,61	2.679.814,49	2.565.224,22	9	46.452.526,96
dez-22	27.221.035,62	2.851.518,07	2.715.363,63	10	46.303.861,04
dez-23	27.493.246,16	3.026.387,75	2.858.980,04	11	45.956.235,81
dez-24	27.768.178,64	3.204.469,66	3.023.084,58	12	45.425.006,52
dez-25	28.045.880,43	3.385.810,57	3.178.658,49	13	44.684.601,57
dez-26	28.326.319,03	3.570.457,86	3.335.803,06	14	43.668.456,31
dez-27	28.609.582,22	3.758.459,51	3.454.439,65	15	42.419.003,39
dez-28	28.895.678,04	3.949.864,15	3.654.609,72	16	40.897.509,55
dez-29	29.184.634,82	4.144.721,03	3.816.324,60	17	39.084.108,65
dez-30	29.476.481,17	4.343.080,07	3.979.596,48	18	36.957.630,56
dez-31	29.771.245,98	4.544.991,81	4.144.436,45	19	34.495.765,93
dez-32	30.068.958,44	4.750.507,48	4.310.656,48	20	31.674.586,28
dez-33	30.369.645,03	4.959.012,56	4.532.874,56	21	29.635.206,19
dez-34	30.673.344,51	5.169.992,68	4.755.005,19	22	25.364.062,67
dez-35	30.980.077,55	5.384.452,61	4.977.243,67	23	21.846.759,04
dez-36	31.299.878,73	5.602.337,14	5.199.605,05	24	18.059.025,73
dez-37	31.632.777,52	5.823.831,11	5.422.077,23	25	14.011.673,03
dez-38	31.978.826,29	6.048.759,42	5.644.563,36	26	9.650.534,83
dez-39	32.337.993,35	6.277.187,01	5.867.064,86	27	4.996.439,96
dez-40	32.709.373,28	6.509.115,88	6.089.582,34	28	0,00



LEI COMPLEMENTAR Nº 149/2013, de 01 de julho de 2013.  
"Autoriza o Poder Executivo a alterar dispositivos da Lei Complementar nº 003, de setembro de 2010, promovendo alterações na estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde no âmbito do Fundo Municipal de Saúde e dá providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCCIONO A SEGUINTE  
LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica alterada a estrutura organizacional do Fundo Municipal de Saúde, vinculado a Secretaria Municipal de Saúde, que passará a dispor das seguintes Unidades, que ora são criadas:

- I - 01 (um) Superintendência Geral do FMS;
- II - 01 (uma) Gerência de Tesouraria;
- III - 01 (uma) Divisão de Contabilidade;
- IV - 01 (uma) Divisão de Controle de Contratos e Convênios;
- V - 01 (uma) Divisão de Controle de Compras;
- VI - 01 (uma) Divisão de Controle Patrimonial;

Art. 2º - Para consecução deste Decreto Municipal, ficam criados os cargos comissionados a seguir:

- I - 01 (um) Superintendente Geral do FMS, símbolo SE;
- II - 01 (um) Gerente de Tesouraria, símbolo SSM;
- III - 01 (um) Diretor de Divisão de Contabilidade, símbolo CG;
- IV - 01 (um) Diretor de Divisão de Controle Orçamentário, símbolo DAS - 1;
- V - 01 (um) Diretor de Divisão de Controle de Contratos, Convênios e Prestação de Contas, símbolo DAS 1;
- VI - 01 (um) Diretor de Divisão de Compras, símbolo DAS - 1;
- VII - 01 (um) Diretor de Divisão de Controle Patrimonial e Almoarifado, símbolo DAS-1;
- VIII - 01 (um) Chefe de Divisão Administrativa, símbolo DAS-2.

Parágrafo Único - O cargo em comissão, que trata o Art. 2º, inciso I, terá o valor remuneratório equivalente ao do Secretário Executivo.

Art. 3º - São atribuições dos cargos ora criados:

- I - Superintendente do FMS:
  - a) Coordenar e supervisionar as demonstrações trimestrais da receita e despesa e serem encaminhadas ao Conselho Municipal de Saúde;
  - b) Coordenar e executar o controle das informações correspondentes as execuções do processamento da receita e despesa do FMS;
  - c) Coordenar toda atribuição que afeta ao setor;
  - d) Gerir e supervisionar a transmissão, por meio magnético, das informações contábeis, financeiras, orçamentárias, jurídicas, operacionais e patrimoniais aos Órgãos Fiscalizadores, do Estado e da União;
  - e) Gerir e supervisionar, os procedimentos de prestação de contas de:
    - I. Convênios;
    - II. Ordenadores da Despesa do FMS;
    - III. Almoarifado e Patrimônio;
    - IV. Outras essenciais ao FMS;
  - f) Gerir e supervisionar todo processamento de recebimento de receitas e liquidação da despesa;
  - g) Coordenar e supervisionar, os serviços relativos aos pagamentos;
  - h) Emitir e assinar, juntamente com o Tesoureiro na ausência do Presidente do FMS, os cheques e ordens bancárias, destinados aos pagamentos diversos;
  - i) Coordenar e supervisionar, as informações correspondentes a execução dos Convênios;
  - j) Gerir, supervisionar a execução de contratos, vinculados ao FMS e da Secretaria Municipal de Saúde;
  - k) Administrar e supervisionar todas as atribuições, inerentes aos Departamentos de Tesouraria, Contabilidade, Avaliação de Contratos e Convênios e Almoarifado e Patrimônio;
  - l) Emitir pareceres, relatórios, controle, avaliação e instruir todos os procedimentos administrativos, essenciais ao funcionamento do FMS;
  - m) Apresentar ao Presidente do Fundo Municipal de Saúde e ao Prefeito Municipal, a análise e situação econômica financeira do FMS;
  - n) Promover a devida assessoria administrativa aos Coordenadores dos Programas vinculados ao FMS;
  - o) Outras atividades afins.

II - Gerente de Tesouraria:

- a) Coordenar, executar e dirigir os serviços relativos aos pagamentos;
- b) Emitir e assinar, juntamente com o Presidente do Fundo Municipal de Saúde, e/ou na ausência do Presidente, com o Gerente Geral do FMS, os cheques e ordens bancárias destinados aos pagamentos diversos;
- c) Manter organizado toda escrituração inerente ao setor;
- d) Coordenar mensalmente a remessa de todos os extratos e avisos bancários a Divisão de Contabilidade;
- e) Manter atualizada as conciliações dos saldos bancários;
- f) Manter sob sua guarda talonários de cheques;
- g) Manter atualizado o arquivo de contrato e procurações de fornecedores;
- h) Remeter toda documentação na "Seção II" da Deliberação 200 do TCE, para instruir os processos de prestação de contas da tesouraria;
- i) Outras atividades afins.

III - Diretor de Divisão de Contabilidade:

- a) Transmiltir as informações correspondentes a execução financeira do FMS;
- b) Manter organizado toda atribuição inerente ao setor;
- c) Promover e executar o processo de informações contábeis;
- d) Promover a transmissão, por meio magnético, das informações contábeis, financeiras, orçamentárias, jurídicas, operacionais e patrimoniais aos Órgãos Fiscalizadores, do Estado e da União;
- e) Emitir relatórios sobre o processamento das Prestações de Contas Eletrônicas;
- f) Emitir, controlar e arquivar todo processamento de recebimento de receita e liquidação da despesa;
- g) Promover juntamente com o Tesoureiro, Diretor de Almoarifado e Patrimônio e o Gerente Geral do FMS, os procedimentos de prestação de contas de:
  - I. Convênios;
  - II. Ordenadores da Despesa do FMS;
  - III. Almoarifado e Patrimônio;
  - IV. Outras essenciais ao FMS;
- h) Emitir balanços a cada Quadrimestre da receita e despesa e demais demonstrativos exigidos pela administração;
- i) Operacionalizar, e realizar as prestações de contas eletrônicas no âmbito da SEMUS;
- j) Outras atividades afins.

IV - Diretor de Divisão de Controle Orçamentário:

- a) Promover o planejamento orçamentário para o exercício financeiro;
- b) Promover mensalmente a remessa de relatório de controle orçamentário ao Gerente Geral do FMS;
- c) Manter atualizado os arquivos e dados inerentes ao Setor;
- d) Remeter toda documentação necessária, ao Depto de Contabilidade, assim como promover a Prestação de Contas por final de exercício financeiro, junto ao Gerente Geral;
- e) Manter em coordenação com o Setor Orçamentário da Secretaria Municipal de Planejamento os controles necessários para estes fins;
- f) Outras atividades afins.

V - Diretor de Divisão de Controle de Contratos, Convênios e Prestação de Contas:

- a) Transmiltir as informações correspondentes a execução dos Convênios;
- b) Manter organizado toda atribuição inerente ao setor;
- c) Gerir, supervisionar a execução de contratos, vinculados ao FMS e da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) Emitir relatórios sobre a execução dos convênios;
- e) Emitir, controlar e arquivar todos os documentos referente a execução dos convênios;
- f) Promover juntamente com o Diretor de Contabilidade e o Gerente Geral do FMS, os procedimentos de prestação de contas de Convênios;
- g) Outras atividades afins...

VI - Diretor de Divisão de Compras:

- a) Promover o planejamento e a devida instrução, de todos os procedimentos relacionados as compras e serviços, no âmbito da SEMUS e do FMS;
- b) Promover mensalmente a remessa de relatório de controle ao Gerente Geral do FMS;
- c) Manter atualizado os arquivos e dados inerentes ao Setor;
- d) Gerir, supervisionar, organizar, e acompanhar a execução de Processos de compras e serviços, vinculados ao FMS e da Secretaria Municipal de Saúde;

ceitas especificadas;

II. Direitos que porventura vierem a constituir;

III. Bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema de Saúde do Município;

IV. Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;

V. Bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município;

VI. Parágrafo único - anualmente se processará o inventário dos bens de direitos vinculados ao Fundo.

Art. 14º - Constitui Passivo do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza, que porventura o município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

#### Do Orçamento e da Contabilidade

#### Do Orçamentário

Art. 12º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde, evidenciará as políticas e o programa de trabalhos governamentais e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde, integrará o orçamento do município, em obediência ao princípio da unidade.

§2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

#### Do Setor de Contabilidade

Art. 13º - A Contabilidade emitirá relatórios de gestão.

§1º - Os relatórios de Gestão serão elaborados e apresentados até a segunda quinzena do exercício subsequente;

§2º - Os balancetes das receitas e despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrativos, ora exigidos pela administração, serão apresentados a cada quadrimestre do exercício vigente.

§3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

#### Da Execução Orçamentária

Art. 14º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os critérios adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e aberto por decreto do Poder Executivo.

Art. 15º - as despesas do Fundo Municipal de Saúde, originar-se-ão;

I. Do funcionamento parcial ou total de programas integrados de saúde, desde que desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde ou por ela conveniados;

II. Do pagamento pela prestação de serviços para a execução de programas ou projetos específicos na área de saúde;

III. Da aquisição de material permanente, de consumo, de medicamentos, vaci-

nas, soros, vitaminas, leite e alimentos necessários ao desenvolvimento de programas;

IV. Da construção, reformas, ampliação, aquisição ou locação de imóveis necessários à adequação da rede física de unidades sanitárias, ambulatórios, consultórios, laboratórios, hospitais e quaisquer outros estabelecimentos de prestação de serviços de saúde;

V. Do desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VI. Do atendimento de despesas necessárias à execução das ações de saúde e consecução de projetos com tais finalidades;

VII. Do gerenciamento descentralizado das diversas unidades ambulatoriais e hospitalares;

Art. 16º - A aplicação de recursos do Fundo Municipal de Saúde será vinculada ao perfil demográfico da região, às necessidades de ampliação, implementação, manutenção e expansão do serviço e, ainda, ao desempenho técnico, econômico e financeiro do período anterior.

Art. 17º - Ao término de cada exercício financeiro, levantar-se-á um balanço geral, cujo saldo positivo apurado será automaticamente transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo Municipal de Saúde.

Art. 18º - A Secretaria Municipal de Saúde, prestará contas aos órgãos competentes de fiscalização, no âmbito federal, estadual e municipal, das despesas realizadas com o Fundo Municipal de Saúde, fazendo publicar o respectivo relatório no órgão de imprensa oficial do município de Japeri, com indicação de diversas fontes que compõem o detalhamento de sua aplicação.

Art. 19º - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção de seu produto nas fontes determinadas neste dispositivo legal.

#### Disposições Finais

Art. 20º - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 21º - A presente Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 01 de julho de 2013.  
Ivaldo Barbosa dos Santos  
PREFEITO

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 0150/2013, de 01 de julho de 2013.

"Autoriza a criação de cargos de provimento em comissão - Subordinados à Secretaria Municipal de Educação do Município de Japeri e dá outras providências".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

#### LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Ficam criados dois cargos de provimento em comissão, sendo 01 (um) cargo denominado DIRETOR DA ESCOLA MUNICIPAL JOÃO XXIII, Símbolo DAS - 1, e 01 (um) cargo denominado DIRETOR ADJUNTO DA ESCOLA MUNICIPAL JOÃO XXIII, Símbolo DAS - 2, ambos lotados na Secretaria Municipal de Educação e que serão incorporados a estrutura organizacional do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Município de Japeri.

Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar os procedimentos que se fizerem necessários em complemento à matéria de que trata a presente Lei.

Art. 3.º As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo, conforme previsão na Lei Orçamentária Anual, ficando o Poder Executivo autorizado a proceder aos remanejamentos orçamentários, permitidos pela legislação aplicável, que sejam necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Japeri, 01 de Julho de 2013.  
IVALDO BARBOSA DOS SANTOS  
Prefeito

#### HOMOLOGAÇÃO

Diante da manifestação favorável da Controladoria Geral e Da Procuradoria Geral, HOMOLOGO o presente certame na Modalidade Pregão Presencial, em conformidade com a Lei nº 10.520/02 c/c Leis 8.666/93 e ainda pelo Decreto Municipal nº 1326/05 e ADJUDICO em favor das Empresas DULÇOR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA ME, no valor de R\$ 592.130,25 (quinhentos e noventa e dois mil, cento e trinta reais e vinte e cinco centavos) e a Empresa LB1 SHOPPING COMÉRCIO LTDA ME, no valor de R\$ 201.528,00 (duzentos e um mil, quinhentos e vinte e oito reais) de acordo com o processo administrativo nº 1.356/2013, para aquisição de kits de higiene pessoal e toalhas, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação.

Publique-se:

À SEMFA, para extrair a nota de empenho.

Em 28 de Junho de 2013.  
IVALDO BARBOSA DOS SANTOS  
Prefeito

#### HOMOLOGAÇÃO

Diante da manifestação favorável da Controladoria Geral e Da Procuradoria Geral, HOMOLOGO o presente certame na Modalidade Pregão Presencial, em conformidade com a Lei nº 10.520/02 c/c Leis 8.666/93 e ainda pelo Decreto Municipal nº 1326/05 e ADJUDICO em favor da Empresa ADHOC SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP, no valor de R\$ 1.319.000,00 (um milhão, trezentos e noventa e nove mil reais), de acordo com o processo administrativo nº 0624/2013, para contratação de empresa especializada no ramo de engenharia elétrica para execução de serviços de manutenção de sistemas de iluminação pública municipal, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Obras.

Publique-se:

À SEMFA, para extrair a nota de empenho.

Em 28 de Junho de 2013.  
IVALDO BARBOSA DOS SANTOS  
Prefeito

**COMERCIANTE SAIA  
DA ILEGALIDADE**

**Procure  
nossa  
Prefeitura  
estaremos  
pronto  
para  
atendê-los!**